PROJETO DE LEI N° 136/2023

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E O TRATAMENTO DA DISLEXIA E DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de diagnóstico precoce e o tratamento da dislexia e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade na educação básica da rede de educação básica do Município.

Art. 2º - O diagnóstico e o tratamento de que trata o art. 1 º devem ocorrer através de psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Art. 3º - As escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e do transtorno de déficit de atenção com hiperatividade o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 4º - O Poder Executivo deve garantir aos professores da educação básica da rede municipal, cursos para facilitar a identificação e orientação para os diagnósticos e o tratamento da dislexia e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 2º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto tem por objetivo o diagnóstico precoce do Transtorno do Déficit Atenção com Hiperatividade - TDAH e da Dislexia na educação básica.
A Dislexia é um transtorno de origem neurobiológico, caracterizado pela dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração.

O TDAH e a Dislexia têm em comum um transtorno no desenvolvimento, que levam a criança a ter dificuldade de interação e desempenho acadêmico. Ambos os transtornos podem afetar a capacidade criança ou do adolescente a se apropriar da capacidade de leitura e escrita, mais em graus completamente distintos.

O Diagnóstico e intervenção precoces do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade levam à benefícios e melhoras significativas tanto no desempenho escolar, quanto na vida social e familiar. Assim, o papel do educador é fundamental nesse diagnóstico.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. compete aos municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);

Salienta-se que o projeto de lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do poder executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:(...)

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor